



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0001927-2019

IMPUGNANTE: FALCÃO SANEAMENTO LTDA ME

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de nº 034/PMSJB/2019, pregão presencial nº 031/PMSJB/2019, instaurado com a finalidade de REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HIDROJATEAMENTO, LIMPA FOSSA E CAMINHÃO PIPA DESTINADO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO FUNDOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA-SC.

Na data de 24/04/2019, a Impugnante apresentou peça contestando o referido edital. Em suma, alega que a administração pública foi omissa ao não exigir, como habilitação técnico-profissional, comprovação do profissional que atuará no contrato.

Breve relato.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação. Assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 24/04/2019, e sendo a “abertura da documentação será às 14h (quatorze horas) do dia 29 de abril de 2019”¹, TEMPESTIVA é peça ora analisada.

2.2 DO MÉRITO

A impugnante, em peça exordial, aduz que o instrumento convocatório ora analisado foi omissivo em relação à necessidade de exigência da habilitação técnico-profissional.

Acerca das exigências para comprovação de capacidade técnica, o instrumento convocatório assim prevê:

“7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido materiais da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a quantidade dos materiais, devidamente registrado e acervado na entidade competente.
- b) Vínculo com profissional – CTPS – Ser Sócio – Contrato de prestação de serviço.
- c) Alvara sanitário de transporte.
- d) Alvara sanitário da empresa
- e) Cadastro técnico no IBAMA.
- f) Ter estação própria para descarte ou contrato de prestação de serviço com empresa devidamente licenciada, comprovando tratamento de efluentes. (Somente para os itens 1, 2, e 4).
- g) LAO emitida por entidade competente. (Somente para os itens 1, 2, e 4).
- h) LAO de transporte emitida pela FATMA. (Somente para os itens 1, 2, e 4).
- i) Cadastro dos veículos na ANTT. (Somente para os itens 1, 2, e 4).”²

Nota-se que o edital prevê a exigibilidade da Licença Ambiental de Operação (LAO) para as atividades de maior potencial ofensivo descritas nos itens 1, 2 e 4.

A Resolução CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017, em seu artigo 2º, XXVII, define a Licença Ambiental de Operação como sendo:

¹ Vide Edital impugnado.

² https://static.fecam.net.br/uploads/242/arquivos/1459483_Pregao_Presencial_0312019_SRP_Hidrotrato_e_outros.pdf - acesso em 26/04/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

“XXVII - Licença Ambiental de Operação (LAO): documento que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;”

Após consulta via contato telefônico ao IMA (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina), esta Procuradora obteve-se a informação de que um dos requisitos para a emissão da referida licença é o cadastro de um profissional competente responsável pelas operações da empresa.

Dessa forma, despicienda é a necessidade de comprovação de aptidão técnico-profissional, notadamente porquanto tal requisito já é observado quando da emissão da Licença Ambiental de Operação (LAO), bem como tal atividade é de baixa complexidade.

Vale dizer que esta administração, a fim de fomentar a competitividade nos procedimentos licitatórios, vem buscando minimizar os procedimentos burocráticos que podem gerar custos desnecessários aos licitantes e que não se mostram necessários. É o caso da exigência requerida pela Impugnante.

Por fim, vale ressaltar que, tendo em vista se tratar de serviço de engenharia, a demonstração de que a licitante possui profissional competente para a realização das atividades previstas nos itens 1,2 e 4 do instrumento convocatório pode ser feita pela administração pública quando da contratação para a execução dos serviços, tendo em vista se tratar de serviços eminentemente técnicos.

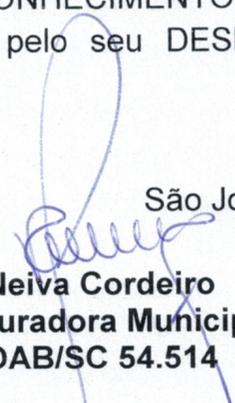
Ante todo o exposto, tendo em vista que o instrumento convocatório já prevê a exigência da apresentação da LAO como requisito habilitatório, não merece prosperar as alegações da Impugnante.

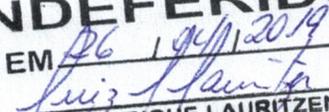
3.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, pois tempestiva, e no mérito opino pelo seu DESPROVIMENTO, pelos fatos e fundamentos apresentados acima.

É o parecer.

São João Batista, 26 de abril de 2019.


Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB/SC 54.514

INDEFERIDO
EM 26/04/2019

LUIZ HENRIQUE LAURITZEN
SEC. MUN. DE FINANÇAS